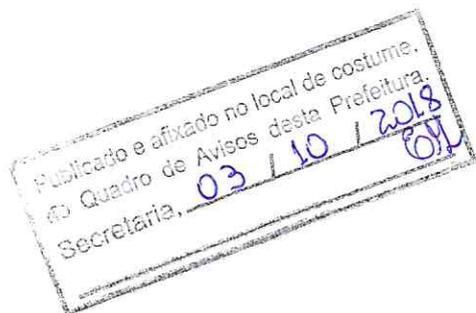




LEI MUNICIPAL Nº.1393 DE 03 DE OUTUBRO DE 2018.



Estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nos locais de acesso aos caixas eletrônicos de estabelecimentos financeiros e dá outras providências.

A Câmara Municipal, no uso de suas atribuições, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º. Pela presente Lei, ficam os estabelecimentos financeiros que possuam caixas eletrônicos obrigados a providenciar a instalação de forte anteparo metálico e câmaras de monitoramento de alta resolução.

§ 1º. O forte anteparo metálico a que se refere o caput deste artigo deverá ser constituído por material de aço escamoteado em chapa nº 20 de 9/10 de mm (nove décimos de milímetro) no mínimo, devendo ser microperfurada, tipo transvison, com microfuros de 3 mm (três milímetros) de diâmetro, com fechamento automatizado ou manual, e deverá ser instalado defronte ou logo após o anteparo de vidro das fachadas envidraçadas do autoatendimento.

§ 2º. As câmeras de monitoramento, no mínimo de duas, devem funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, com gravação, e deverão ser instaladas em sentidos opostos, de forma que monitorem toda a fachada da agência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

§ 3º. Os estabelecimentos financeiros estabelecerão os critérios de horário de fechamento das portas em suas agências, de acordo com as necessidades de seus clientes, não podendo, contudo, exercer o período compreendido entre 22:00 hs e 06:00 hs do dia seguinte, inclusive nos finais de semana, sob pena de tornarem ineficaz as medidas da presente norma.

Art. 2º. Os estabelecimentos financeiros referidos no artigo 1º desta lei compreendem os bancos oficiais ou privados, cooperativas de crédito, postos bancários ou subagências.

Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º. O não atendimento às disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I – notificação para adequação das exigências contidas no artigo anterior, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias corridos;

II – havendo o descumprimento do prazo previsto no inciso I, aplicação de multa diária no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), limitados a sessenta dias;

III – decorrido o prazo do inciso II sem o cumprimento das disposições legais, multa diária em dobro, no limite de mais 45 (quarenta e cinco) dias;

IV – suspensão do alvará de funcionamento depois de decorrido o prazo acumulado dos incisos anteriores, por até 10 (dez) dias úteis;

www.serrania.mg.gov.br

RUA FARMACÊUTICO JOÃO DE PAULA RODRIGUES, 210 - FONE/FAX: (35) 3284-1313 / 3284-1478 - CEP: 37136-000 - SERRANIA - MG

Colado e afixado no local de costume.
Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 03/10/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

V – cassação definitiva do alvará de funcionamento caso haja a insistência no descumprimento das exigências legais.

Art. 5º. Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Serrania, em 03 de outubro de 2018.

Luiz Gonzaga Ribeiro Neto
Prefeito Municipal

